



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 033-11

Fornecedor: Maglioni Ribeiro & Cia Ltda (Supermercado Alvorada)

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Tempo mínimo de conta para aceitação de cheque. Legislação Federal. Preço diferenciado para aquisição de mercadoria com uso de cartão. Sistema de precificação de mercadorias. Ausência de infração. Auto julgado insubsistente.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Maglioni Ribeiro & Cia Ltda**, nome fantasia Supermercado Alvorada, inscrito no CNPJ 21.414.958/0011-70, localizado na Avenida Capitão Gomes, nº 145, Bairro Boa Vista, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).



- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 033-11 (fls.02-06), em especial no campo reservado a descrição das infrações (fls. 5), não foi descrita nenhuma infração no momento da fiscalização.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

O auto de fl. 02-06, apesar de identificar uma infração às fl. 03, no item 2.2. (exigir tempo mínimo de abertura de conta para aceitação de cheque), essa infração não foi descrita no campo apropriado às fls. 05, restando prejudicado o auto.

Assim, em face do exposto, considerando que a infração identificada não foi corretamente descrita no campo apropriado, não atendendo os requisitos do art. 35 Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo insubsistente o auto**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.



Município de Itajubá/MG

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Tendo sido julgado insubsistente a infração, recorro de ofício ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se.

Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 24 de março de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 11/04/2014.

Comprovante da publicação: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=1939>

Link da decisão: [http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoAlvorada03311\(C.Gomes\).pdf](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoAlvorada03311(C.Gomes).pdf)